



**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA**  
CASA BENÍCIO FERRAZ

16

**Lei nº 291 de 27 de agosto de 2003.**

**Ementa:** *Estabelece normas para o afastamento dos profissionais de educação do Município para fins de aperfeiçoamento profissional.*

O Presidente da Câmara Municipal de Floresta, Estado de Pernambuco.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e, nos termos do Art. 50, § 7º da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É do interesse do Município oportunizar que os professores da rede municipal de ensino e os seus profissionais de educação de apoio ao magistério se especializem em suas áreas específicas de atuação.

Art. 2º - O professor graduado, regente de sala ou em função administrativa ou de suporte e o profissional de educação de apoio ao magistério terão direito à redução de sua carga horária ou jornada de trabalho, ou afastamento de suas funções, mediante autorização do prefeito e, na hipótese de delegação, pelo Secretário Municipal de Educação, em ambos os casos no prazo máximo de 15 (quinze) dias para início do curso, matriculados em Pós-Graduação, Mestrado ou Doutorado, em universidades ou instituições de ensino superior devidamente autorizadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação.

Parágrafo Primeiro – O afastamento ou redução de carga horária para estudo dar-se-á sem prejuízo da remuneração e vantagens inerentes ao efetivo exercício do cargo.

Parágrafo Segundo – O afastamento ou redução da carga horária e jornada de trabalho a que se refere o parágrafo anterior, condiciona-se à necessidade do servidor de buscar um melhor nível de instrução e qualificação profissional.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

CASA BENÍCIO FERRAZ

Parágrafo Terceiro – Os afastamentos para cursos de Pós-Graduação dos profissionais de educação só serão autorizados quando de acordo com a política de formação e de desenvolvimento dos professores de educação, atendendo ao que estabelece a LDB 9394/96, Diretrizes Curriculares Nacionais emanadas pelo CNE e as orientações das políticas e programas educacionais locais e nacionais, respeitando o Desenvolvimento e Valorização de Profissionais e Pessoas, de acordo com a LDB, Art. 67, incisos II, IV, V e VI.

Art. 3º - Será permitido o afastamento ou redução de carga horária se for demonstrada a correlação com os estudos específicos da formação do professor, as atribuições do cargo que ocupa ou áreas de educação relacionadas às funções docentes (administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional – assuntos pedagógicos). De acordo com a LDB, Art. 64.

Art. 4º - O prazo para afastamento do profissional de educação ou da redução de carga horária ou jornada de trabalho do professor e o seu percentual serão definidos, levando em consideração o início do seu curso e mediante os seguintes critérios:

I – Redução de 50% da carga horária ou jornada de trabalho, dos cargos e funções de que trata o caput deste artigo, pelo período de 01(um) ano para o curso de Pós-Graduação ou de Especialização, quando credenciado ou reconhecido pelo Poder Público.

II – Redução de 50% da carga horária ou da jornada de trabalho dos cargos e funções de que trata o caput deste artigo, pelo período de 02(dois) anos, para o curso de Mestrado quando credenciado ou reconhecido pelo Poder Público.

III – Redução de 100% da carga horária ou da jornada de trabalho, dos cargos e funções de que trata o caput deste artigo, pelo período de 03 (três) anos, para o curso de Doutorado, quando credenciado ou reconhecido pelo Poder Público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA**  
CASA BENÍCIO FERRAZ

IV – A participação em cursos, citados nos Incisos I, II e III, implica no compromisso do servidor, quando de sua conclusão, de permanecer na função ou cargo por igual período.

V– Cada repartição, setor ou diretoria, poderá liberar até 10% (dez por cento) de seus funcionários.

Parágrafo Único – Os cursos de Mestrado e Doutorado poderão ser prorrogados respectivamente por 06 (seis) meses e, 01 (um) ano, sendo assegurada a dispensa de carga horária, mediante critérios a serem regulamentados pelo Poder Executivo, no prazo máximo de (60) sessenta dias.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, em 27 de agosto de 2003.

  
**Evaldo Cruz de Souza**  
- Presidente -